

PARECER JURÍDICO n. 249/2025
PIMB 977/2025

Imbituba, 9 de Outubro de 2025

EMENTA: Licitação de Pregão Eletrônico, edital n. 24/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para elaboração de projeto e execução de novas coberturas para as portarias de acesso 1, 2 e 3 do Porto de Imbituba. Recurso Administrativo.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SP METALTEC INDÚSTRIA E SERRALHERIA LTDA**, ora recorrente, em face da decisão final que julgou vencedora a empresa **METALIZE SOLUÇÕES EM AÇO E VIDRO LTDA**, ora recorrida, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para elaboração de projeto e execução de novas coberturas para as portarias de acesso 1, 2 e 3 do Porto de Imbituba.

Em suas razões, a **Recorrente** alega que a proposta da vencedora seria inexequível; que o preço ofertado pela vencedora não cobriria sequer os custos mínimos necessários para a execução integral do contrato; que algum documento de habilitação conteria declarações sem assinatura, sem mencionar o documento; pede a reforma da decisão que a julgou vencedora.

Em contrarrazões, a **Recorrida** alega que não há inexigibilidade; que o valor, inclusive, coincidiria com aquele orçado na fase interna do procedimento; que os argumentos da recorrente não possuem força para afastar a presunção de exequibilidade de proposta, tal a conformidade com o orçamento estimado pela Administração; que todas as declarações foram efetivamente assinadas digitalmente, com certificado válido e datado do dia da sessão, permanecendo disponíveis em sua forma original.

A **área técnica** desta Estatal, por sua vez, assinala que a proposta seria exequível, uma vez que os valores são muito próximos àqueles orçados pela própria Estatal; que os orçamentos encontrados pela estatal obedecem ao Art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos; opina pelo improvimento do Recurso Administrativo.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Primeiramente, há de se destacar que a presente análise se dará pelo crivo da lei 13.303/2016, lei geral de licitações e contratos aplicáveis às estatais, não aplicando a lei 8.666/1993 já revogada, tampouco lei 14.133/2021 aplicável à administração direta.

A exequibilidade da proposta nas licitações de obras e serviços de engenharia possuem a análise de exequibilidade da proposta objetivamente vinculadas. Isso significa que a exequibilidade deve atender ao Artigo 56, §3º, da Lei Federal n. 13.303/2016 e edital de Licitação.

Lei Federal 13.303/2016

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Norma do Edital

4.7.4 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba; ou

II - Valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba.

Dessa forma, nos termos do que se manifestou a área técnica, o valor vencedor ofertado encontra-se dentro do parâmetro definido pelas normas acima, em perfeita sintonia com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Previsto de forma expressa na Lei nº 13.303/2016, esse princípio impõe que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam rigorosamente subordinados às regras e condições previamente estabelecidas no edital ou no convite, desde a publicação até a execução do contrato dele decorrente.

A Lei nº 13.303/2016, que institui o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como uma de suas principais finalidades estabelecer um regime jurídico mais alinhado à natureza híbrida das estatais, equilibrando sua atuação empresarial com os deveres próprios da administração pública.

Em termos práticos, isso significa que a estatal não pode inovar, alterar critérios, exigir documentos ou praticar atos que não estejam previstos no edital, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

Exemplificando, a nível de vinculação ao instrumento convocatório, são três os pontos importantes a serem observados:

- Os critérios de julgamento, exigências de habilitação, prazos, sanções, condições de execução contratual e demais regras do edital devem ser observados fielmente pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro
- O descumprimento desse princípio pode acarretar a anulação do certame, responsabilização de agentes públicos e direito à indenização por parte dos licitantes prejudicados;
- É vedado à estatal modificar regras do edital após sua publicação, exceto por meio de retificação formal devidamente motivada e publicizada com prazo hábil para readequação dos licitantes

Uma vez que o Edital exige um parâmetro objetivo de exequibilidade, que, a rigor da área técnica, foi atendido, ao jurídico cabe verificar a legalidade do procedimento e o atendimento aos princípios setoriais que regem o certame.

Relativamente aos documentos, não procedem os argumentos, uma vez que estão devidamente assinados e obedecem aos padrões mínimos de segurança jurídica.

Ante o exposto, este Departamento jurídico concorda e opina pelo improvimento do Recurso Administrativo em análise.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^{o2} do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

Gleudson Borges Schmitt
Advogado OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(assinado digitalmente)

² Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAr Porto de Imbituba.

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**